



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Mata - Núcleo de Controle Processual

Parecer nº 7/IEF/URFBIO MATA - NCP/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0040306/2022-87

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE SANTA MARGARIDA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso formalizado no âmbito do processo administrativo supra, que tramitou nesta Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade - URFBio – Mata do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no qual foi arquivado o pedido de Supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo pelo requerente.

Tendo em conta as mais recentes alterações na legislação de referência sobre o tema, temos que as disposições atinentes aos Recursos Administrativos previstas no artigo 32 da RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 1.905, DE 12 DE AGOSTO DE 2013 foram tacitamente revogadas pelo DECRETO Nº 47.892, DE 23 DE MARÇO DE 2020 e pelo DECRETO Nº 47.749, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019, no que tange à competência para análise de tais requerimentos de reconsideração.

A decisão é de competência do Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Mata do IEF, nos termos do que determina o artigo 38, parágrafo único, inciso I do DECRETO Nº 47.892, DE 23 DE MARÇO DE 2020 e o julgamento de recursos administrativos será da Unidade Regional Colegiada – URC do COPAM, nos termos do artigo 9º, inciso V, alínea C, do Decreto Estadual nº 46.953/16.

Contudo, nos casos em que o recurso não atenda às condições previstas nos art. 80 a 82 do DECRETO Nº 47.749, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019 este não deverá ser conhecido e será decidido pelo órgão que subsidiou a decisão recorrida, admitida a reconsideração, de conformidade com o art. 83.

Dessa forma, atendendo ao comando do mesmo artigo 9º, V, ‘c’ do Decreto Estadual 46.953/16 (“...devendo o assessoramento, nesses casos, ser prestado pelas suas equipes técnicas e administrativas.”), passamos à elaboração do presente controle processual para subsidiar a análise da autoridade competente, tendo em conta a reconsideração da decisão exarada.

Era o que cumpria ser relatado, razão pela qual passa-se a emitir o seguinte parecer.

2 - DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com art. 80 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, o prazo para interposição do recurso administrativo contra decisão referente aos processos de intervenção ambiental é de **30 (trinta) dias**.

Considerando que a decisão administrativa de arquivamento do processo de DAIA foi comunicada ao requerente em 31/10/2022 e que o recurso administrativo foi interposto contra a referida decisão em 21/11/2022, verifica-se que esse foi interposto em tempo apto.

Assim, tem-se como **tempestivo** o recurso administrativo apresentado.

3 - DA LEGITIMIDADE

O pedido foi formulado pelo procurador, com a devida procuração juntada aos autos, conforme previsão do art. 80, §4º, I, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, representando a condição de titular do direito atingido pela decisão.

4 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Estabelece o art. 81 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 que a peça de recurso deverá conter:

Art. 81 – (...)

I – a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;

II – a identificação completa do recorrente;

III – o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações,

intimações e comunicações relativas ao recurso;

IV – o número do processo de autorização para intervenção ambiental cuja decisão seja

objeto do recurso;

V – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

VI – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;

VII – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou

procurador legalmente constituído;

VIII – a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa

jurídica.

Pela documentação apresentada pelo recorrente, verifica-se que os requisitos estabelecidos no art. 81 foram atendidos.

Dito isso, tem-se que o recurso administrativo apresentado preenche todos os requisitos estabelecidos pelo art. 81 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, dessa forma opinamos pelo CONHECIMENTO DO RECURSO.

5 - DO MÉRITO

Quanto ao mérito do recurso insta destacar que as razões apresentadas não justificam a alteração da decisão proferida, senão vejamos:

O requerente alega que apresentou, em sede de recurso, o CAR regularizado do imóvel, entretanto, não fora o devido registro no CAR que indeferiu a solicitação do requerente, observa-se do parecer único (55383978) que a análise técnica do CAR não identificou irregularidades, a propriedade tem menos de 4 módulos fiscais e sua Reserva Legal é declarada sobre a totalidade da área de remanescente de vegetação nativa existente, situação em que se permite ter a RL com menos de 20% da área total.

O motivo do indeferimento se deu pelo fato de a intervenção ambiental de supressão alcançar o impeditivo legal do art. 38, inciso VII, do Decreto Estadual 47.749/2019, ao qual não é possível autorização de supressão de vegetação nativa para uso alternativo nos imóveis que tem reserva legal

inferior aos 20%, *in verbis*:

"Art. 38. É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

....

VII - no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;"

Assim, mesmo apresentando modificação da referida reserva legal com nova alteração do CAR posterior a decisão proferida, ainda em que pese ter apenas afirmado ter feito a alteração, sem apresentar qualquer documento que comprove que o tenha feito, pois não fora juntado o novo CAR supracitado, ainda sim, não é possível deferir o pleiteado haja vista que, como não comprovou aos autos o relatado, também verificou-se que o processo fora formalizado sem os documentos básicos para análise, com base na legislação atual, tais como estudo locacional, devidamente confeccionado por profissional habilitado e com ART.

Desta feita, tem-se pela decisão de arquivamento do processo do conforme Art. 50 da Lei Estadual nº 14.184/02, opinando este parecer pelo indeferimento.

6-CONCLUSÃO

Dessa forma, pelas razões acima apresentadas, opinamos por manter a decisão pelo **indeferimento** da solicitação inicial, e fazemos a remessa do processo administrativo em questão à URC Mata, para a devida apreciação, conforme previsão do art. 9º, V, 'c' do Decreto 46.953/2016.

Muriaé, 25 de junho de 2024.

Thaís de Andrade Batista Pereira Fittipaldi

Analista Ambiental
Masp: 1220288-3
NAR/Muriaé



Documento assinado eletronicamente por **Thaís de Andrade Batista**, Servidor (a) Público (a), em 25/06/2024, às 13:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wander Jose Torres de Azevedo**, Servidor (a) Público (a), em 25/06/2024, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **91057838** e o código CRC **43125530**.

Referência: Processo nº 2100.01.0040306/2022-87

SEI nº 91057838